

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.781/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156479-76
Impugnação: 40.010121906-32
Impugnante: Furnas-Centrals Elétricas S.A.
IE: 062009166.00-59
Proc. S. Passivo: Isabella Cândido de Andrade/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de que a Autuada promoveu importação de mercadoria por intermédio de contribuinte localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de lhe ser destinada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1" da Lei nº. 6.763/75. No entanto, restou comprovado nos autos tratar-se de operação interna, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadoria, visto que a Autuada deixou de recolher, conforme alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da CF/88, o ICMS devido, no valor de R\$ 295.139,72 na importação de 18 transformadores de 550 KV e 09 transformadores de 362 KV, que deram entrada em seus estabelecimentos de Minas Gerais acobertados pelas Notas Fiscais nº 0001477 e 0001479, de 20/09/2004, emitidas por Thork Comércio Imp. e Exp. Ltda, localizada no Espírito Santo.

As mercadorias fazem parte do contrato de fornecimento nº 14795 celebrado entre Furnas e Va Tech Transmissão e Distribuição Ltda. cuja cláusula 8ª definia previamente a destinação das mercadorias para os estabelecimentos de Furnas localizados em Minas Gerais.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/87.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, versa o feito em questão sobre importação indireta de mercadoria, visto que a Autuada deixou de recolher, conforme alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da CF/88, o ICMS devido, no valor de R\$ 295.139,72 na importação de 18 transformadores de 550 KV e 09 transformadores de 362 KV que deram entrada em seus estabelecimentos de Minas Gerais acobertados pelas Notas Fiscais nºs 0001477 e 0001479, de 20/09/2004, emitidas por Thork Comércio Imp. e Exp. Ltda, localizada no Espírito Santo.

As mercadorias fazem parte do contrato de fornecimento nº 14795 celebrado entre Furnas e Va Tech Transmissão e Distribuição Ltda. A cláusula 8ª do contrato definia previamente a destinação das mercadorias para os estabelecimentos de Furnas localizados em Minas Gerais.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Alega, em síntese, a Impugnante que não é responsável pela importação das mercadorias e que, portanto, não pode figurar no pólo passivo do lançamento, afirmando, ainda, que não poderia ela própria ter adquirido diretamente as mercadorias no exterior, pois para tanto seria necessária a efetivação de uma licitação internacional, conforme exigido pela Lei nº 8666/93.

Neste passo, além dos argumentos postos pela Impugnante, outros também são os motivos que levam à improcedência do lançamento encerrado nestes autos.

Primeiramente, verifica-se que a importação foi feita por conta e ordem da empresa Va Tech, nos termos das INs SRF 75/01 e 225/02, ou seja, a empresa Thork atuou apenas como consignatária da operação, intermediando o desembaraço das mercadorias importadas pela Va Tech, levando a conclusão de que todos os tributos devidos na importação foram pagos por esta, tudo conforme disposto na DI – Declaração de Importação - juntada às fls. 31/33.

Portanto, desde já se verifica que a Autuada não participou da operação de importação, não podendo lhe ser imputada qualquer obrigação quanto ao recolhimento do ICMS devido na importação.

Não obstante, vale ressaltar que a empresa Va Tech atua no ramo de comércio de equipamentos para hidrelétricas, pelo que não se vislumbra, como ocorre em muitos casos, uma importação isolada, mas sim a consecução do objeto social da empresa.

Ainda, vale acrescentar que a quantidade de equipamentos importados é superior à quantidade de equipamentos enviados para Minas Gerais, não podendo, assim, caracterizar uma importação indireta pela simples remessa das mercadorias diretamente do porto para a Autuada, desprezando todas as demais características do caso.

Outro ponto importante é que existe uma grande diferença entre o valor das mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro o da venda para a Autuada, de forma que se faz patente a existência de lucro na operação, afastando mais uma vez a hipótese de simples utilização de empresa Fundapiã para redução dos tributos incidentes na importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, verifica-se que está destacado nas notas fiscais emitidas pela Va Tech, juntadas às fls. 12/13, o ICMS interestadual, não deixando dúvidas quanto ao tipo de operação ocorrida no caso.

Destarte, por todos os motivos acima expostos, não restou caracterizada no presente caso a importação indireta de mercadorias, pelo que não se faz devido o ICMS consignado no Auto de Infração - AI e, por consequência, a multa de revalidação, por ser acessório daquele.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Participou do julgamento, além da Conselheira supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator/Designado

Rsf/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.781/08/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156479-76	
Impugnação:	40.010121906-32	
Impugnante:	Furnas-Centrals Elétricas S.A.	
	IE: 062009166.00-59	
Proc. S. Passivo:	Isabella Cândido de Andrade/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher, conforme preceitua a alínea “a” do inciso IX do parágrafo 2º, do artigo 155 da Constituição da República de 1988, o ICMS devido, nas operações de importação de 18 transformadores de potencial capacitivo de tensão 550 KV e 09 de tensão 362 KV que deram entrada em seus estabelecimentos de Minas Gerais acobertados pelas Notas Fiscais de “Remessa por conta e ordem de terceiro” números 001477 e 001479, de 20/09/2004, emitidas por THORK Comércio Importação e Exportação Ltda. localizada no Estado do Espírito Santo.

As mercadorias fazem parte do contrato de fornecimento nº. 14795 celebrado entre Furnas Centrais Elétricas S/A e Va Tech Transmissão e Distribuição Ltda., empresa que contratou a empresa Thork Com. Importação e Exportação Ltda. para realizar parte do fornecimento previsto no contrato mediante importação das mercadorias acima descritas. Conforme Cláusula 8ª do referido contrato, resta comprovado que essas mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado.

Desta forma, concluiu a Fiscalização que os produtos objeto das transações em comento já tinham destino certo e determinado quando entraram em território nacional, ou seja, o estabelecimento da Autuada, não restando dúvidas de que o estado beneficiário do imposto devido e não recolhido era o Estado de Minas Gerais com a infração à legislação tributária caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, do art. 11, inciso I, alínea “d” da LC 87/96, do art.33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i. 1.1” e “i.1.3” da Lei 6.763/75, e do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/02.

Embora a Declaração de Importação mencione como importador a Thork Comércio, Importação e Exportação Ltda. e como adquirente da mercadoria a empresa Va Tech Transmissão e Distribuição Ltda., trata-se de uma operação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

triangulação na qual aparece como vértice além das empresas Thork e Va Tech, a Autuada conforme contrato nº 14795 firmado entre Furnas e Va Tech em 31/10/2003, fls.15/25. No referido Contrato, fica comprovado, especialmente na Cláusula 8ª – denominada CRONOGRAMA DE FORNECIMENTO, a prévia destinação dos bens objeto da autuação para o Estado de Minas Gerais. Desta forma, não resta dúvida de que o fisco agiu corretamente ao eleger a impugnante para o pólo passivo da obrigação considerando a clara disposição no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” que reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

A transcrição pela impugnante do artigo 4º da Lei Complementar 87/96 que conceitua contribuinte, na tentativa de provar que a Autuada não pode ser considerada como contribuinte de direito, também não merece prosperar. Veja-se que para cumprimento da determinação constitucional, a Lei retrocitada, para regular as relações tributárias entre os estados e o Distrito Federal, ampara a autuação ao dispor em seu artigo 11, I, “d”, que o local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria ou bem, é aquele em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior, mesma orientação adotada na Lei 6763 em seu artigo 33, § 1º. Portanto, para a definição da competência tributária, não importa o local de desembaraço das mercadorias importadas mas onde ocorreu a entrada física destas mercadorias. O Estado qualificado pela lei complementar para situar-se no pólo ativo da obrigação tributária é aquele onde ocorreu a entrada física das mercadorias que, no caso em tela como provado nos autos de forma inequívoca, foi o Estado de Minas Gerais.

Assim, não havendo nenhuma prova capaz de descaracterizar a evidência de que a operação de importação indireta foi efetuada, teve como destinatário contribuinte mineiro e que o imposto devido a Minas Gerais não foi recolhido e sendo o lançamento embasado na legislação tributária, legítimas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**